



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Recurso Nº : 114.795
Matéria: : IRPJ - 1995
Recorrente : CARAMBEI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE -MS
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão Nº : 103-19.904

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE –
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de omissão em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

MULTA EX-OFFÍCIO - A partir da edição da Lei Nº 9.532/97, que revogou a multa prevista no Artigo 3º da Lei Nº 8.846/94, aplica-se a fato pretérito, na hipótese de ato não definitivamente julgado, a penalidade menos gravosa, conforme preceitua o Artigo 106 do CTN.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – Inaplicável a norma contida no Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.

IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal, aplica-se aos lançamentos decorrentes, em função da relação de causa e efeito.

PIS – COFINS – Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos reflexos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da receita omitida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMBEI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904

interpostos pela autoridade julgadora "a quo" para retificar e ratificar o Acórdão nº 103-19.508, de 14/07/98, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ; IRF e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BIROT, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

Recurso Nº : 114.795

Recorrente : CARAMBEI COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, com fulcro no Artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF Nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando esclarecimento do Acórdão Nº 103-19.508, que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por CARAMBEI COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., contra a Decisão recorrida (fls. 155/161), no sentido de cancelar as exigências fiscais, consubstanciadas no Auto de Infração – Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e nos decorrentes do PIS, COFINS, IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento teve origem em ação fiscal que acusou a contribuinte, da prática de omissão de receita, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais de venda, nos meses de agosto a novembro/95, constatada, pela fiscalização, através da emissão de duplicatas de venda mercantil e recibos de pagamentos de títulos descontados, tendo infringido o Artigo 44 da Lei Nº 8.541/92, alterado pelo artigo 3º da Lei Nº 9.064/95.

Em decorrência do procedimento adotado pela contribuinte, a autoridade autuante aplicou a multa de ofício de 300% (trezentos por cento), com base nos Artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.846/94, atualizada monetariamente, com base no Artigo 4º da Lei Nº 9.064/95.

Não se conformando com o lançamento, a atuada apresentou Impugnação (fls. 126/150) na qual, preliminarmente, argüiu a inconstitucionalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

inaplicabilidade e invalidade dos Artigo 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, dos Artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.846/94 e Artigos 3º e 4º da Lei Nº 9.064/95 e, no mérito, deixou de contradizer o feito diante da alegada nulidade do crédito tributário e de seu caráter confiscatório.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/CGE/DICEX/MS/0081/97, denegou as preliminares levantadas, e, no mérito, julgou procedente a exigência fiscal, o que motivou a interposição de recurso voluntário, pela contribuinte, sob os mesmos fundamentos utilizados na peça vestibular.

Como acima relatado, esta Câmara julgou procedente, por unanimidade de votos, o recurso voluntário, proferindo o Acórdão Nº 19.508 (fls. 209/220), que foi assim ementado.

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – Inaplicável a norma contida no Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real."

PIS – COFINS – IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal, aplica-se aos lançamentos decorrentes, em função da relação de causa e efeito. Recurso Provido."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, propôs o retorno dos autos a este Colegiado, por meio de Embargos de Declaração (fls. 222), tendo em vista que o Acórdão Nº 103-19.508, foi omisso no que diz respeito a aplicação da multa de 300%, prevista na Lei Nº 8.846/94, assim como, não fez qualquer abordagem as Medidas Provisórias que originaram a Lei Nº 9.064/95, que alterou a redação dos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92.

Assim sendo, o Presidente desta Câmara, através do Despacho Nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

103-0168/98 (fls. 224), atendendo ao disposto no Parágrafo Segundo, do Artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, devolveu-me os autos para pronunciamento a respeito da matéria suscitada pela DRJ, antes da apreciação do pleito.

Por pertinente, transcrevo abaixo, o despacho por mim proferido, em atendimento à solicitação feita pelo Senhor Presidente dessa Câmara, face os embargos declaratórios apresentados pela autoridade julgadora de primeira instância "in verbis":

"Em atendimento ao Despacho Nº 103-0.168/98, de 21/12/98 (fls. 224), do Senhor Presidente dessa Câmara, solicitando meu pronunciamento, nos termos do Artigo 27, Parágrafo 2º, do Regimento Interno, a respeito dos Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, o qual alega omissão no Acórdão Nº 103-19.508, de 14/07/98, e pede esclarecimento a respeito da matéria julgada.

Informo a V.Sa., que revendo o voto por mim proferido a respeito, no mencionado Acórdão, além de considerar procedentes as razões que motivaram os embargos declaratórios interpostos por aquela autoridade, verifiquei que existe uma contradição, nos lançamentos reflexos do PIS e da COFINS, entre os fundamentos do voto proferido, no que diz respeito a existência de omissão de receita, e a decisão prolatada por esse Colegiado, razão pela qual, sugiro a inclusão do processo em nova pauta de julgamento dessa Câmara, para apreciação tanto da matéria embargada, quanto da contradição existente."

Como claramente evidenciado no despacho acima, pela revisão feita no voto por mim proferido, no mencionado Acórdão, de fato, constatei, além da omissão suscitada pela autoridade julgadora de primeira instância, uma contradição, entre os fundamentos do voto e a decisão proferida, no que pertine as exigências decorrentes do PIS e da COFINS, haja visto, que a decisão desse Colegiado, no sentido de cancelar o lançamento do IRPJ, apoiou-se, exclusivamente, no enquadramento legal, dado pela autoridade autuante à prática de omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904
pela contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de Embargos Declaratórios, interpostos pela autoridade julgadora de primeira, com base no Artigo 27 do Regimento Interno do Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF Nº 55, de 16/03/98, visando esclarecimento do Acórdão Nº 19.508, proferido na sessão realizada no dia 14/07/98, que deu provimento ao Recurso Voluntário, interposto pela recorrente, o qual deve ser conhecido.

No citado Acórdão Nº 19.508, proferi o seguinte voto:

*O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Como descrito no relato acima, o litígio objeto do presente recurso, versa sobre a omissão de receita, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais, detectada pela autuante, através da emissão de duplicatas de venda mercantil e de recibos de pagamentos de títulos.

Além do imposto de renda exigido, pela pratica da omissão de receita, a autoridade autuante, pela falta de emissão de nota fiscal, aplicou a multa de 300%, prevista na Lei Nº 8.846/94, sobre o valor dos títulos emitidos.

A recorrente argüiu as seguintes preliminares de nulidade do lançamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904

1. inaplicabilidade do Artigo 44 da Lei Nº 8.541/92, alterado pelo Artigo 3º da Lei Nº 9.064/95, tendo em vista que os diplomas legais, referem-se à incidência do imposto de renda na fonte, sobre receitas omitidas, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica;
2. invalidade dos Artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.846/94 e 3º e 4º da Lei Nº 9.064/95, tendo em vista que no mesmo auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, é consignada a exigência do crédito tributário pela omissão de receita, assim como, a multa por falta de emissão da nota fiscal, instituída pela Lei Nº 8.846/94, contrariando assim a norma instituída pela Lei Nº 8.748/72.

PRELIMINARES DE NULIDADE

A primeira preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que a autoridade atuante descreveu, minudentemente, a infração cometida pelo contribuinte, atendendo, portanto, à norma contida no Artigo 10 do Decreto Nº 70.235/72. Apesar de ter havido equívoco no enquadramento da infração cometida, entendendo que tal fato não acarretou qualquer dificuldade a auçada, de expor suas argumentações de defesa, não se cogitando no caso presente, cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à segunda preliminar, que trata da infração ao Artigo 9º do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, entendo que deva ser rejeitada, em razão de que, o fato da autoridade atuante ter cometido um erro sanável, consignando no mesmo Auto de Infração, o crédito tributário e a multa de ofício prevista na Lei Nº 8.846/94, também não impediu ou dificultou o direito de defesa do contribuinte.

QUANTO AO MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente, nos períodos-base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

1991 a 1994, apresentou suas declarações de rendimentos no Formulário II, destinado às "microempresas", e, no período-base de 1995, optou pela tributação com base no "lucro presumido".

No que diz respeito à omissão de receita, independentemente de sua comprovação nos autos, não cabe a exigência lançada com fundamento nos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, regulamentada nos Artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos legais, aplicam-se exclusivamente, às empresas tributadas com base no lucro real.

Dispõem os Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92:

***Artigo 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.**

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Artigo 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se, claramente, que a norma referiu-se apenas a determinados contribuintes, ou seja, aqueles que apuram os seus resultados com base no lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

Esse é o entendimento dessa Terceira Câmara, conforme nos dá mostra o Acórdão 19.449, sessão de 03/06/98, que teve como relatora a eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, cuja ementa transcrevo abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – A norma contida no art. 43 da Lei Nº 8.541/92, dirige-se exclusivamente aos contribuintes tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o "lucro líquido do exercício" que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, possibilita a determinação do "lucro real", base de cálculo do imposto de renda."

Portando, com base nos argumentos acima, deve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ser cancelada, tendo em vista que o comando normativo do Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, não alcançava os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, no ano-calendário de 1995.

Uma vez cancelado a exigência do processo matriz, devem os lançamentos decorrentes, relativos ao PIS, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, também serem cancelados, em razão da íntima relação de causa e efeito com a exigência principal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto por CARAMBEI COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA."

Mantenho parcialmente o voto acima declarado e, passo então a examinar as duas matérias objeto dos Embargos Declaratórios interpostos.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio, objeto do presente recurso, foi estabelecido em razão do julgado anterior ter sido omissivo no que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

diz respeito à aplicação da multa de 300%, pela falta de emissão de Notas Fiscais pela autuada, assim como, dele não constou, qualquer abordagem acerca das Medidas Provisórias que originaram a Lei Nº 9.064/95, a qual, alterou a redação dos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 03/06), que a Multa Regulamentar foi imposta tendo em vista, o fato da contribuinte não ter emitido Nota Fiscal, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, sujeitando-se, portanto, à multa, no valor de 300% sobre o valor das mesmas, atualizada monetariamente, até a data do lançamento, não passível de redução e sem prejuízo da incidência do IRPJ e reflexos, conforme dispõe os Artigos 1º, 3º e 4º da Lei Nº 8.846/94 e Artigo 4º da Lei Nº 9.064/95.

Os dispositivos legais, acima referidos, estão assim redigidos:

"Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

(...)

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado".

Ocorre, que os Artigos 3º e 4º foram revogados, expressamente pelo Artigo 82, inciso I, letra "m", da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

11/12/97), "in verbis":

"Art. 82 – Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação desta Lei;

(...)

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

(...)

Em se tratando de revogação de legislação que cominava penalidade pecuniária, de natureza fiscal, aplica-se ao caso, as disposições contidas no Artigo 106, Inciso II, letras "a" e "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...);

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é pacífica nesse sentido e destaque julgado semelhante, por mim relatado, no Recurso 114.447, assim ementado:

"MULTA EX-OFFÍCIO – Face a edição da Lei Nº 9.532/97, que revogou a multa prevista no Artigo 3º da Lei Nº 8.846/94, aplica-se a fato pretérito, a penalidade menos gravosa, na hipótese de ato não definitivamente julgado, conforme preceitua o Artigo 106 do CTN."

Por estas razões, deve ser excluída da exigência fiscal, a multa de ofício de 300%, lançada com base nos aludidos dispositivos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904

Quanto à segunda questão levantada, que trata da ausência no Acórdão embargado, de qualquer abordagem acerca das Medidas Provisórias que originou a Lei Nº 9.064/95, em que pese a decisão anterior dessa Câmara, que, no meu entender, ao decidir pela inaplicabilidade da Lei Nº 9.064/95, no ano-calendário de 1995, para os contribuintes, com omissão de receita e tributados com base no lucro presumido, automaticamente denegou a vigência da Medida Provisória, venho me pronunciar nos seguintes termos:

A Medida Provisória Nº 492, que alterou a redação dos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, foi reeditada sob os Nºs 520, em 03/06/94; 544, de 01/07/94; 568, de 02/08/94; 599, de 01/09/94; 638, de 29/09/94; 680, 27/10/94; 729, de 25/11/94 e 783, de 23/12/94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, quando, finalmente, em 20/06/95, foi convertida na Lei Nº 9.064, manteve incólume as suas disposições anteriores.

Ocorre que, o Parágrafo Único do Artigo 62 da Constituição Federal, prevê que as Medidas Provisórias não convertidas em lei, no prazo de 30 dias, perdem a sua eficácia, ficando, conseqüentemente, suspensas às normas de incidência tributária por ela determinadas.

Por outro lado, o fato gerador do imposto de renda somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro, conforme decidido pelo STF, no RE Nº 104.259 – RTJ 115/1.336, RE Nº 197.790-6-MG, de 19/02/97.

Acontece, que só em junho/95, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei Nº 9.064, e, com base nos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, este diploma legal só passaria a produzir seus efeitos, a partir de 01/01/96, o que não chegou a ocorrer, tendo em vista que, em dezembro/95, a Lei Nº 9.249/95 (Artigo 36, inciso IV), revogou, expressamente, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904
Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92.

Pode-se concluir, claramente, que só a partir do ano-calendário de 1996, as novas regras poderiam entrar em vigor, quando então, passariam a ser tributadas as omissões de receitas dos contribuintes optantes pelo lucro presumido e arbitrado, e, por esta razão, decidiu esta Câmara, à unanimidade de votos, pela insubsistência do crédito tributário, lançado com base nos dispositivos legais acima citados.

Como mencionado no relatório, revendo o voto por mim proferido, constatei a existência de contradição entre os seus fundamentos e a decisão prolatada por este Colegiado, com referência aos lançamentos reflexos do PIS e da COFINS, tendo em vista que a recorrente foi exonerada destas contribuições sociais, mesmo tendo sido constatado à pratica de omissão de receita.

Visando sanar tal contradição, esclareço que devem permanecer os aludidos lançamentos reflexos, tendo em vista que a omissão de receita foi perfeitamente comprovada pelo fiscal autuante, a qual não foi ilidida pela contribuinte, por meio de provas hábeis e idôneas, e, foi, também, reconhecida por esta Câmara, no Acórdão – Embargado, quando assim dispôs:

"No que diz respeito à omissão de receita, independentemente de sua comprovação nos autos, não cabe a exigência lançada com fundamento nos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, regulamentada nos Artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos legais, aplicam-se, exclusivamente, às empresas tributadas com base no lucro real."

Destaco, no entanto, que apesar de ter sido comprovada à pratica de omissão de receita, o lançamento do IRPJ foi cancelado, em razão da inaplicabilidade de seu enquadramento legal, conforme as razões e fundamentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10142.000397/96-11

Acórdão Nº : 103-19.904

minuciosamente, acima apontados, o que, inclusive, motivou o cancelamento das exigências decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Diante de tudo quanto acima exposto, é de ser mantida a exigência fiscal, consubstanciada nos autos de infração do PIS e da COFINS, com os devidos acréscimos legais, uma vez que estas contribuições incidem sobre a receita omitida, quando tal fato ficar comprovado nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos, oriento meu voto no sentido de: acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância, para retificar e ratificar o Acórdão Nº 19.508, de 14 de julho de 1998, no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a tributação do IRPJ, IRRF e da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10142.000397/96-11
Acórdão Nº : 103-19.904

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 13.4.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL